



PROCESSO Nº	21.990-8/2020
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	LEOCÁDIO PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO
ASSUNTO	APOSENTADORIA
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise e registro do **Ato nº 8.226/2020**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 04/08/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao Sr. **Leocádio Pinheiro de Oliveira Filho**, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de Técnico Administrativo L 10052 D-011, com 38 anos de tempo de contribuição, contados até 03/08/2020, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

2. Em sede de relatório técnico de aposentadoria voluntária, a Secretaria de Controle Externo de Previdência se manifestou pela denegação do registro da aposentadoria concedida por meio do Ato em epígrafe:

(...)

O caso tratado no presente processo do TCE/MT dispensa até a demonstração de igualdade com os motivos determinantes dessa ADI do STF, visto que o vínculo que originou o benefício previdenciário sequer tem os requisitos do art.19 do ADCT.

Nota-se ainda, que não há que se falar em boa-fé, visto a ciência de descumprimento de um regramento constitucional estabelecido desde 1988.

Portanto, a decisão por parte dos gestores e do servidor, de continuidade de um vínculo inconstitucional implica na aceitação das consequências oriundas de um vínculo precário, sem as condições de estabilização e muito menos da efetividade tratada em outras decisões do STF.

(...)

Ademais, vale lembrar que a instituição do benefício previdenciário inaugura um novo tipo de remuneração, percebida por meio de proventos e oriunda de um ato administrativo.

Nesse sentido, entender que situações flagrantemente inconstitucionais se validam pela segurança jurídica trazida pelo decurso do tempo é o mesmo que, de forma desarrazoada, tornar inócuo o controle de legalidade exercido pelos





Tribunais de Contas, com fundamento no inciso III do art.71 e art.75 da Constituição Federal de 1988, visto que os benefícios previdenciários e seus proventos são constituídos de condições auferidas durante toda a vida funcional do servidor, mas que somente podem ser levadas para a inatividade, se houver o cumprimento dos preceitos e regras constitucionais.

(...)

A Constituição Federal também instituiu que o exercício do direito à percepção de benefícios previdenciários dar-se-á por meio do Regime Geral de Previdência Social (art.201) ou pelo Regime Próprio de Previdência Social (art.40), de acordo com as regras de filiação inerentes a cada regime.

Portanto, diante da caracterização da ausência de atendimento aos requisitos para a estabilização nos termos do art.19 do ADCT, bem como para a percepção de benefícios previdenciários oriundos do Regime Próprio de Previdência Social, torna-se impérios que o gestor do ente que o servidor está vinculado, realize a filiação ao Regime Geral de Previdência Social e torne sem efeito o ato que decretou a estabilização ao servidor.

### 3. Conclusão

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

Denegação da aposentadoria concedida pelo Ato 8.226/2020;

### 3. Por conseguinte, sugeriu a expedição das seguintes determinações:

Determinação ao gestor do RPPS para que realize a desvinculação do servidor com o Regime Próprio de Previdência Social;

Determinação ao atual gestor do Estado de Mato Grosso, para que realize imediata filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, observando as diretrizes estabelecidas na Orientação Normativa SPS/MPS nº 10, de 29 de outubro de 1999, bem como, juntamente com o gestor do RPPS, realize as devidas compensações previdenciárias entre os regimes.

Determinação ao atual gestor do RPPS e atual gestor do Estado de Mato Grosso para que comprove, no prazo de 90 dias, a adoção das providências realizadas em função das determinações contidas no presente Acórdão; e Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de subsidiar eventual existência de Inquérito acerca de estabilizações inconstitucionais.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 967/2021, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo registro do Ato nº 8.226/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, com a ressalva de que a paridade deverá ser afastada e o reajustamento do benefício deve ser efetivado nos índices aplicados pelo RGPS.

5. É o relatório.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

ASSESSORIA DO AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO LUIZ  
HENRIQUE LIMA

Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)<sup>1</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.  
icc

